

**O USO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO  
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**THE USE OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AS A FORM OF  
PROTECTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Sther Frasson dos Santos**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: stherfsn@gmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

## **Resumo**

O presente artigo científico tem por escopo analisar o uso das medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de proteção a este grupo social. Por meio de pesquisa descritiva e exploratória de abordagem qualitativa, na forma de levantamento bibliográfico e jurídico-documental, conceitua os institutos pertinentes. Demonstra que desde 2018 há uma queda gradual do número de menores infratores nos regimes privativos de liberdade. Esclarece que não é possível afirmar que as medidas socioeducativas são preponderantes na proteção dos menores, especialmente quanto à reincidência, posto que não foram encontrados os motivos para esta redução. Conclui que a aplicação das medidas mais gravosas vem diminuindo a cada ano, como aplicação do princípio da pena menos gravosa possível dos atos infracionais e atendimento aos princípios estabelecidos pelo Estatuto.

**Palavras-chave:** Direito penal; direito da criança e do adolescente; políticas criminais; medidas socioeducativas; proteção ao menor.

## **Abstract**

*The scope of this scientific article is to analyze the use of protective measures in the Child and Adolescent Statute as a form of protection for this social group. Through descriptive and exploratory research with a qualitative approach, in the form of a bibliographic and legal-documentary survey, the relevant institutes conceptualized. It demonstrates that since 2018 there has been a gradual drop in the number of juvenile offenders in custodial regimes. It clarifies that it is not possible to state that socio-educational measures are preponderant in the protection of minors, especially regarding recidivism, as the reasons for this reduction not found. It concludes that the application of the most serious measures has been decreasing every year, as an application of the principle of the least severe penalty possible for infractions and compliance with the principles established by the Statute.*

**Keywords:** Criminal law; rights of children and adolescents; criminal policies; educational measures; protection of minors.

## 1. Introdução

A escolha do tema baseia-se em sua grande relevância tanto para o curso de Direito quanto para a sociedade como um todo. A proteção efetiva de crianças e adolescentes em conflito com a lei é uma questão de extrema importância, uma vez que esses jovens se encontram em uma fase crucial de desenvolvimento e necessitam de medidas adequadas para promover sua ressocialização e garantir seus direitos fundamentais.

O tema é atual e pertinente, considerando-se o cenário brasileiro, no qual a violência e a criminalidade envolvendo jovens têm sido uma preocupação constante. A compreensão do funcionamento e da eficácia das medidas socioeducativas é fundamental para lidar com essa problemática de forma mais efetiva, buscando soluções que promovam a proteção das crianças e adolescentes envolvidos, ao mesmo tempo em que contribuam para a redução da reincidência e a construção de um ambiente social mais seguro.

A pesquisa pretende analisar a implementação e interpretação das medidas socioeducativas dentro do sistema jurídico brasileiro com foco na avaliação dos desafios e soluções para a aplicação adequada dessas medidas, o estudo busca contribuir com informações e reflexões que possam embasar aprimoramentos nas políticas públicas e práticas socioeducativas. Além disso, como estudante de Direito, a autora tem interesse em aprofundar seus conhecimentos sobre o sistema socioeducativo e sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A pesquisa permite o desenvolvimento de habilidades de pesquisa, análise jurídica e reflexão crítica, proporcionando uma oportunidade de crescimento acadêmico e profissional.

Diante desses aspectos, é clara a relevância do tema tanto para o curso de Direito quanto para a sociedade em geral. A compreensão dos desafios enfrentados na aplicação das medidas socioeducativas e a proposição de soluções eficazes são fundamentais para promover uma justiça mais equitativa e uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

O sistema socioeducativo brasileiro é uma das principais ferramentas para a proteção de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. No entanto, apesar da existência de leis e medidas específicas para este público, é preciso considerar que a sua aplicação pode variar de acordo com a interpretação de

profissionais do direito, podendo ocasionar problemas na execução das medidas socioeducativas. Nesse contexto, o problema de pesquisa a ser abordado neste artigo científico é: como as medidas socioeducativas estão sendo implementadas e interpretadas no sistema jurídico brasileiro, de modo a garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes em conflito com a lei?

Para responder a essa questão foram realizadas levantamento de dados estatísticos e legislação aplicável. Também são analisados os impactos da implementação inadequada ou da interpretação equivocada das medidas socioeducativas, como a possibilidade de aumento da reincidência de jovens infratores ou mesmo o desrespeito aos direitos humanos. Dessa forma, o estudo busca contribuir para o aprimoramento do sistema socioeducativo brasileiro, ao identificar os desafios e soluções para a aplicação adequada das medidas socioeducativas, garantindo assim a proteção de crianças e adolescentes e a redução da violência e criminalidade juvenil.

Parte-se da hipótese de que a implementação inadequada ou a interpretação equivocada das medidas socioeducativas têm sido um dos principais fatores para a sua ineficácia na proteção efetiva de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Isso ocorre devido à falta de uniformidade na aplicação das medidas, bem como à ausência de uma formação adequada dos profissionais que trabalham com o sistema socioeducativo, tais como juízes, promotores, defensores, advogados, entre outros.

Além disso, a falta de investimento em políticas públicas que visam o fortalecimento do sistema socioeducativo e a garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes em conflito com a lei, bem como a falta de diálogo entre as diferentes áreas envolvidas no processo socioeducativo, como assistência social, saúde e educação, contribuem para a ineficácia das medidas socioeducativas.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como as medidas socioeducativas estão sendo implementadas e interpretadas no sistema jurídico brasileiro, visando identificar desafios e soluções para a aplicação adequada das medidas e garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, é preciso estudar a legislação brasileira pertinente às medidas socioeducativas, com ênfase nas normas que regem a proteção de crianças e adolescentes em conflito com a lei; identificar e relacionar os principais desafios enfrentados na implementação das medidas socioeducativas no sistema jurídico brasileiro;

examinar as decisões e jurisprudência dos tribunais superiores em relação à interpretação e aplicação das medidas socioeducativas, analisando os critérios adotados e os impactos resultantes; e examinar estatísticas e dados quantitativos relacionados à reincidência de jovens infratores submetidos a medidas socioeducativas, buscando identificar possíveis correlações com a implementação e interpretação das medidas.

## **2 A Proteção ao Menor Em Conflito Com a Lei**

A criança e o adolescente nem sempre foram vistos com bons olhos pelo Direito, historicamente, na Grécia antiga e posteriormente em Roma, os infantes não eram vistos como sujeitos de direito, sendo meramente considerados como objetos do estado ou de seus pais (Corral, 2004).

Os pesquisadores Renata Mantovani Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José explicam que o total descaso da sociedade para esse grupo de pessoas se dava principalmente pelos altos índices de mortalidade infantil para a época, assim, a baixa expectativa de vida da população de maneira geral, e de certa forma, era uma forma dos adultos se resguardarem emocionalmente. Com o passar do tempo, por volta do século XX, no Brasil, as crianças e os adolescentes ganharam relevância no âmbito jurídico, de meros bichinhos de estimação de seus genitores, os menores ganharam o status de objetos do Estado (Lima *et al.*, 2017).

Essa mudança advém principalmente a partir da promulgação do Código Civil de 1916 e com a edição do Decreto nº. 17.943-A/1927, popularmente chamado de Código de Menores, dando o início a uma proteção estatal para as crianças e os adolescentes que fossem considerados abandonados. Para o Código de Menores, não havia ainda a distinção entre criança e adolescente, meramente citando que os menores de 18 anos em situação de rua receberiam proteção e tutela do Estado, isso demonstra o primeiro passo para uma tentativa de proteção estatal para esse grupo social (Lima *et al.*, 2017).

Neste mesmo Código havia a persecução penal para os menores infratores. Ester Aranega dos Reis Simões e Jurandir José dos Santos explicam que antes de 1927, os menores infratores seguiam a regra geral do Código Criminal do Império Brasileiro, o qual em seus artigos 10 e 13, consideravam inimputáveis os menores de 14 anos, salvo se fosse comprovado que o menor tinha consciência de seus atos, assim, poderia ser punido com correção em casa de menores até no máximo

seus 17 anos, sendo vedada a pena de morte para qualquer pessoa menor de 21 anos (Simões; Santos, 2014).

O Código de Menores então demonstrou uma evolução, tanto no âmbito civil quanto criminal, para a proteção da criança e do adolescente. A partir da sua edição, os infantes possuíam uma legislação própria, separada dos adultos, para Simões e Santos (2014): “passou-se a adotar uma postura de educar, disciplinar física, moral e civicamente”.

No âmbito penal, o artigo 68 do Código de Menores, estabelecia a maioridade penal para os maiores de 14 anos, inclusive deixando claro que não seria possível a iniciação de persecução criminal contra infantes. Foi apenas em 1940 que o direito da criança e do adolescente voltou a sofrer mudanças. O Código Penal atual entrou em vigor no ano de 1942, trazendo o aumento da maioridade penal que perpetua até os dias de hoje, dispondo que os menores de 18 anos são inimputáveis.

A mudança foi seguida pela Constituição da República de 1988, a qual dispõe em seu artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988), além de especificar como um dos objetivos do Estado Brasileiro a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando o seu desenvolvimento (Brasil, 1988).

Em novembro de 1989 foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas, que resultou na primeira norma internacional que especificamente estabelecia o direito da criança e do adolescente, sendo o Brasil signatário desta convenção. Para Renata Lima e outros, tal documento internacional foi o pontapé inicial para a formulação do que seria conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, tendo em vista que o Brasil, como signatário, ficou obrigado a editar normas específicas para a proteção integral do direito dos infantes (Lima *et al.*, 2017). Foi então que em 13 de julho de 1990 entrou em vigor a Lei nº. 8.069 conhecida popularmente como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3. O Estatuto da Criança e do Adolescente**

Com a vigência da Lei nº. 8.069 (ECA/1990) e a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 99.710/1990, o Brasil estabeleceu como prioridade a proteção dos

direitos das crianças e dos adolescentes. Jacqueline Paulino Lopes e Larissa Monforte Ferreira explicam que as primeiras mudanças vistas no ECA/1990 foram as expressões utilizadas, inicialmente o legislador excluiu a palavra delinquentes, que estavam presentes no antigo Código de Menores, e alterou a expressão pátrio poder para poder familiar (Lopes; Ferreira, 2010).

Sobre esta segunda mudança, Maria Helena Diniz (2022) explica que a expressão anterior era eivada de machismo, na qual o pátrio poder era exercido pelo homem provedor da família, termo hoje considerado ultrapassado. Nesta toada, a mudança para poder familiar expressar uma igualdade de poderes entre os genitores do menor para que possam exercer o papel que a lei os incumbe de proteger seus filhos.

O artigo 3º do ECA/1990 demonstra de forma clara o princípio da integral proteção da criança e do adolescente, princípio este que norteia todo o sistema de microtutela dos direitos dos menores:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

O ECA/1990 trouxe também a distinção entre criança e adolescente em seu artigo 2º, de forma que será considerada criança a pessoa física até os 12 anos completos, e adolescente aquele que possuir 12 anos e um dia, até os 18 anos. Bem como, reforça, conforme já citado, a inimputabilidade dos menores de 18 anos.

Inicialmente, no quesito social, o Estatuto trouxe mudanças significativas no que tange à proteção integral dos menores, estabelecendo inúmeros meios de proteger e de estabelecer prioridades para a criança e o adolescente. Neste sentido, o ECA/1990 estabelece a prioridade de atendimento psicológico já durante a gestação, em respeito a proteção da vida e saúde, e a possibilidade da entrega voluntária, meio por qual a genitora pode entregar seu filho para adoção, mediante autorização do Juízo da Infância e Juventude (Brasil, 1990).

Ainda neste campo, estabeleceu os critérios de adoção e o acolhimento em instituições preparadas, assim como a família solidária, substituta ou extensa, quando se tratar da morte dos genitores ou em casos da impossibilidade de acolhimento institucional (Brasil, 1990). Outro ponto que merece destaque é a criação do Conselho Tutelar, a disposição legal para sua criação está prevista no artigo 131 do ECA/1990, tratando-se de um “órgão municipal, permanente e

autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990).

Raquel Recker Rabello Bulhões (2010) explica que o Conselho Tutelar se trata de um órgão cuja a obrigação de sua instituição e funcionamento é de competência municipal, bem como é um órgão independente que não está diretamente subordinado diretamente ao poder executivo, de forma que sua autonomia deve ser preservada para que cumpra seu papel de proteção à criança e o adolescente. De acordo com a autora:

Sendo assim, pode-se conceituar o CT como sendo um órgão público municipal originado por determinação legal e que, após ser implantado, passa a integrar de forma definitiva o quadro das instituições nacionais, subordinando-se, dessa forma, ao ordenamento jurídico. A atividade desenvolvida pelo CT é contínua e ininterrupta e, uma vez que este órgão foi criado e implantado, ele não pode ser extinto; ele não pode sofrer descontinuidade (Bulhões, 2010).

A função principal dos Conselhos Tutelares é a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, com atendimentos, averiguações de denúncias de maus tratos ou abandono, bem como a orientação aos pais sobre eventuais lesões de direito. Raquel Bulhões (2010), explica que cabe aos conselheiros tutelares a deliberação quando a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto, bem como o encaminhamento do menor às autoridades competentes, quando necessário, sempre provendo o devido suporte tanto ao menor quanto à família, ressalta-se que as atribuições do órgão são totalmente pautadas na seara administrativa. A atribuição de Conselheiro Tutelar, no Brasil, é feita por meio de eleições trienais sendo possível reconduções ilimitadas com o mandato de duração de quatro anos.

Diante disso, denota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente renovou totalmente a seara de direitos desse grupo social, estabelecendo normas de proteção inéditas e alinhadas às recomendações internacionais sobre o tema, de forma a cumprir os preceitos previstos na CRFB/1988.

#### **4. As Medidas Protetivas e Socioeducativas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente não se preocupou apenas em ser meramente uma forma de promover direitos aos infantes, o estatuto também trouxe meios para proteger esses direitos.

As medidas protetivas estão elencadas no artigo 101 do Estatuto:

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – Acolhimento institucional;
- VIII – Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – Colocação em família substituta (Brasil, 1990).

As medidas protetivas são decorrentes do princípio do melhor interesse do menor, preconizado no artigo 3º do ECA/1990. De acordo com Marcele Camargo D'Oliveira, Mariane Camargo D'Oliveira e Maria Aparecida Santana Camargo (2012), elas constituem ações de caráter pedagógico, com o intuito de estabelecer a proteção do infante, de forma a não ignorar suas condições pessoais e sua situação de vulnerabilidade.

A primeira medida prevista é o encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade. Essa é a medida primária tomada pelo Conselho Tutelar, o menor é devolvido aos seus pais mediante um termo assinado por eles. O termo não é um documento vazio, Marcele D'Oliveira e outros, explicitam que essa é a maneira de deixar a criança em seu habitat natural, junto com sua família, a permanência do infante neste ambiente é condicionado a realização de estudo social para a análise de cada caso concreto e verificar se não há a necessidade da aplicabilidade das demais medidas protetivas (D'Oliveira *et al.*, 2012).

Em seguida, a orientação, apoio e acompanhamento temporários. Trata-se de medida aplicada a todos os casos, tendo em vista que, em quaisquer casos levados ao Conselho Tutelar, os profissionais irão prestar apoio e a devida orientação para cada situação, o acompanhamento ocorrerá com visitas, ou com o pedido para que o infante seja levado ao local do conselho, para a realização do estudo social.

Por conseguinte, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Trata-se de medida necessária para o desenvolvimento psíquico-social da criança e do adolescente e fomentar a luta contra o analfabetismo e a evasão escolar:

Tal medida tem em vista o fato de que muitos atribuem à má educação ou à falência da escola, a crescente e desenfreada criminalidade, defendendo a tese de que a escola é um dos meios de socialização e o seu fracasso responderá por muitos casos de delinquência (D'Oliveira *et al.*, 2012).

A inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente é a fomentação da política pública social de apoio à população carente, medida tomada quando se constatar situação de vulnerabilidade econômica na família do infante.

Em sequência, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Destaca-se que a criança e o adolescente, por determinação legal, já possuem naturalmente a prioridade nos atendimentos médicos, sendo assim, a presente medida protetiva tem por objetivo tratamentos mais específicos relacionados à internação do menor. Marcele D'Oliveira e outros (2012) suscitam quanto a necessidade de comprovação que a medida de tratamento será o meio necessário para o caso concreto, tendo em vista que nesta modalidade de proteção o infante ficará internado provisoriamente e longe de seu convívio social normal, daí surge a importância que o órgão responsável garanta que o método será eficaz para cada caso (D'Oliveira *et al.*, 2012).

Nesta toada, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos é a medida criada para que infantes viciados em substâncias tóxicas possam ter sua recuperação, com o apoio médico e psicológico.

Por outro lado, o acolhimento institucional é o início das medidas protetivas consideradas mais invasivas e severas, tal modalidade sofreu alterações em 2012 e será tomada sempre que o órgão responsável denotar a impossibilidade ou inexistência de local adequado para a permanência da criança e do adolescente. Diante disso, será necessário que o órgão responsável tome determinadas medidas para perfazer o acolhimento do infante, sendo necessária a expedição de guia de recolhimento pela autoridade judiciária competente, na qual deverá conter informações precisas para a identificação do menor e de seus familiares (Brasil, 1990).

Após o devido acolhimento do menor, em local apropriado, é de responsabilidade da instituição a elaboração de relatório social para informar a autoridade judiciária quanto a possibilidade, ou não, da reintegração da criança à sua família, e em caso da impossibilidade de reintegração, deverá explicitar os motivos para tanto e somente após decisão judicial o menor poderá ser colocado em família substituta (D'Oliveira *et al.*, 2012).

Por fim, têm-se as medidas mais graves previstas pelo ECA/1990, a inclusão em programa de acolhimento familiar, que é seguido pela colocação em família substituta. A primeira trata-se de uma transição que leva à segunda, desta maneira

o infante, diante da impossibilidade de retornar para sua família será colocado, provisoriamente, em família inscrita no programa família solidária, cuja lista se encontra disponível no juizado de menores.

A medida é extrema e contraindicada, no entanto necessária, de modo que o infante será colocado em uma família provisória que, após decisão judicial, poderá se tornar sua família substituta, de maneira que em prazo indeterminado ficará sob guarda de pessoas diferentes de seus familiares biológicos (D'Oliveira *et al.*, 2012).

Ressalta-se, que as medidas protetivas podem ser aplicadas diretamente pelo Conselho Tutelar ou requeridas por meio de petição específica ao poder judiciário, de forma que o principal legitimado para o ajuizamento desta ação é o Ministério Público, a prioridade de trâmite de ações na infância é absoluta, ou seja, processualmente sempre terão prioridades em relação as demais ações (Brasil, 1990).

Por outro lado, o ECA/1990 não só se atinou a priorizar a parte cível da proteção dos menores, sua parte especial trata também do modo pelo qual será processado e julgado os menores de 18 anos que praticarem atos criminosos. De início, ressalta-se que por força do Código Penal e da Constituição da República, os inimputáveis, no caso os menores de 18 anos, não cometem crimes, mas sim atos infracionais análogos à crimes, esse conceito está presente no artigo 103 do Estatuto, que conceitua ato infracional como: “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990), deste modo, toda conduta penal praticada por criança ou adolescente será considerada ato infracional.

Nas palavras do Professor Marcos Antonio Santos Bandeira:

Com efeito, se crime e contravenção, na essência, não diferem um do outro, o mesmo se dá com relação aos atos infracionais, pois a distinção é apenas subjetiva, ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista, abstratamente, como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente, ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por um adolescente configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva (Bandeira, 2006, p. 38).

Neste sentido, não só o termo utilizado se difere da seara penal, mas também o processamento e as eventuais penas serão totalmente voltados à ressocialização do infante e sempre terão caráter pedagógico, seguindo a lógica do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. De início, os atos infracionais podem ser classificados em três categorias: leves, graves ou gravíssimos, sua categorização leva em consideração a gravidade do crime que, por analogia, foi praticado pelo adolescente e as medidas socioeducativas aplicadas também serão diferentes.

Portanto, como atos infracionais leves estão os crimes de menor potencial lesivos e as contravenções penais, bem como crimes com penas inferiores a 4 anos sem violência ou grave ameaça, como a calúnia, difamação, etc., para tais atos as medidas socioeducativas aplicadas serão as de advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida (Brasil, 1990).

Continuamente, será considerado um ato infracional grave aquele cujo crime análogo seja de maior potencial ofensivo, com pena maior ou igual a 4 anos, mas sem a ocorrência de violência ou grave ameaça, a exemplo do tráfico de drogas e do furto, assim, as medidas socioeducativas a serem aplicadas serão a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade (Brasil, 1990).

Por fim, os atos infracionais gravíssimos são aqueles cometidos com violência ou grave ameaça, tais como o roubo, homicídio e o estupro. Para estes atos infracionais, as medidas de segurança serão a reparação do dano, liberdade assistida, semiliberdade ou internação (Brasil, 1990).

O Estatuto estabelece que a forma de processamento para atos infracionais inicia quando o adolescente é apreendido pela autoridade policial, diante disso, o menor infrator deve ser prontamente apresentado ao Delegado de Polícia, que por sua vez deve informar ao Juiz da Infância competente. Outrossim, o menor apreendido deve ser cientificado de seus direitos estabelecidos no ECA/1990 e seus responsáveis devem ser prontamente informados da situação. Após, a autoridade policial poderá instaurar auto de apreensão, para atos infracionais graves ou gravíssimos ou termo circunstanciado para atos leves (Brasil, 1990).

Tal ato será procedido com o encaminhamento do menor para o Ministério Público, para a realização de oitiva informal pelo Promotor de Justiça competente, momento que será apurado se a apreensão do infante foi realizada de maneira correta, sem a ocorrência de abusos ou tortura, conforme preconiza o artigo 179 do ECA/1990. Após a conclusão da fase investigativa, o Promotor de Justiça pode oferecer representação, entendendo pela existência de indícios de autoria e materialidade, dando início a persecução do ato infracional, bem como requerer o arquivamento, ou até mesmo a internação provisória do adolescente, a qual não pode ser superior a 45 dias (Brasil, 1990).

A aplicabilidade de medidas socioeducativas não se estende às crianças, de acordo com Bandeira (2006), diferentemente dos adolescentes, os atos infracionais praticados pelos menores de 12 anos serão averiguados pelo

Conselho Tutelar, que aplicará as medidas protetivas cabíveis já citadas. O autor ainda reforça que é expressamente proibido que a criança seja levada à delegacia ou mesmo seja lavrado qualquer medida investigatória, tendo em vista que a aplicabilidade da legislação é só aos adolescentes (Bandeira, 2006).

Ocorrendo o deslinde processual, havendo a garantia da ampla defesa e contraditório, em eventual condenação por ato infracional, serão aplicadas, pelo Juiz, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto, quais sejam: “advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional ou as medidas protetivas (encaminhamento aos pais; orientação temporária; matrícula obrigatória em escola; inclusão em programa de auxílio; requisição de tratamento de saúde; inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos).

As medidas socioeducativas, conforme já mencionado, se revestem de caráter puramente pedagógico e ressocializador. Marcos Bandeira (2006) complementa que o Juiz deve analisar o caso concreto com fito de não pensar na punição do ato infracional, mas sim aplicar a medida socioeducativa menos gravosa e mais proporcional ao caso concreto, de maneira a sempre privilegiar as que conectem o infrator com sua família e a comunidade.

A primeira medida é a advertência, considerada a medida mais branda, trata-se de uma admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância a qual será reduzida a termo, nela conterà eventuais deveres que o menor deve cumprir e instruções aos seus pais, conforme preconiza o artigo 115 do ECA/1990.

Por conseguinte, a reparação do dano está prevista como medida no artigo 116 do ECA/1190 e será aplicada quando o ato infracional causa dano reparável à vítima, o montante deve obedecer a proporcionalidade do dano causado e a medida é inaplicável quando o dano não puder ser mensurado.

A prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 117 do ECA/1990 é a medida na qual o menor infrator ficará à disposição para cumprir serviços comunitários não remunerados à entidade públicas ou não governamentais. De acordo com Lucas Braga Pacagnan e outros (2015), a medida deverá obedecer à aptidão física do menor infrator e de maneira alguma poderá constrangê-lo (Pacagnan *et al.*, 2015). O prazo da medida pode ser de no máximo 6 meses e deve ser proporcional ao crime análogo praticado e não pode atrapalhar a vida estudantil do adolescente (Brasil, 1990).

Nesta toada, os artigos 118 e 119, preveem a medida de liberdade assistida. Nesta modalidade, o menor infrator ficará em liberdade, no entanto, o Juiz estabelecerá metas a serem cumpridas, podendo ser desde frequência assídua à escola ou participação em certas atividades. Assim como a medida anterior, o prazo não pode ultrapassar 6 meses, e as metas estabelecidas não podem ser desproporcionais ou impossíveis de serem cumpridas (Brasil, 1990).

Posteriormente, a semiliberdade, prevista no artigo 120 do ECA/1990 é a primeira medida que prevê a segregação da liberdade do menor infrator:

A medida pode ser usada tanto quanto medida principal, ou para fins de progressão de regime, deste modo o adolescente deve permanecer recolhido em instituição própria, na qual terá oportunidade de participar de programas de educação e profissionalização, e poderá regressar ao seu domicílio aos finais de semana (Pacagnan *et al.*, 2015).

A semiliberdade deve ser revista pelo Juiz da Infância a cada 6 meses para fins de progressão de regime para medida de segurança menos branda, ou para liberdade provisória, o prazo máximo desta medida é de 3 anos (Brasil, 1990).

Por fim, a internação é a medida mais gravosa prevista no ECA/1990. Consubstanciada nos artigos 121 a 125 do Estatuto, tal medida é aplicada tão somente aos casos mais graves de atos infracionais.

A internação pode ser tanto definitiva ou provisória, a provisória é aquela requerida pelo Ministério Público no deslinde das investigações ou durante a fase judicial da averiguação do ato infracional, para tanto deve se comprovar a liberdade do menor infrator causa perigo a sociedade e há fortes indícios de autoria e materialidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de a medida possuir o prazo improrrogável de 45 dias, bem como só podendo ser aplicada de maneira extremamente excepcional e quando não houver nenhuma outra medida a ser aplicada no caso concreto (STJ, 2017).

Igualmente, a internação definitiva ocorrerá quando o Juiz da Infância prolatar sentença que reconhecer a prática de ato infracional, nesta modalidade o menor infrator será recolhido em instituição própria onde ficará em total privação de liberdade:

A medida é extrema, é só deve ser usada em último caso, ademais, enquanto estiver privado de sua liberdade, o infante deve ter acesso à educação, formação profissional, cursos profissionalizantes, esportes e todo o necessário para sua ressocialização e reintegração familiar e comunitária, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 3 anos (Pacagnan *et al.*, 2015).

A pesquisadora Julia Kaline Ribeiro Maia (2019), reforça que mesmo a medida mais severa ainda deve estar pautada no caráter educacional previsto no ECA, a autora assim expõe:

O objetivo destas medidas é fazer com que o adolescente tenha outra visão da prática do ato infracional e que seja dada outra oportunidade para que o mesmo possa receber como punição uma medida educacional que possibilite ao mesmo um enquadramento social positivo e que seja capaz de recuperar esse adolescente, ou seja, que não se perca este indivíduo para o mundo do crime (Maia, 2019).

Diante disso, conclui-se que o ECA/1990 elencou várias formas de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, ao mesmo tempo que inovou ao criar uma forma única de processar e julgar os casos relacionados à atos infracionais.

## **5. Os Dados dos Menores Infratores no Brasil e a Reincidência**

O Anuário Nacional de Segurança Pública, de autoria do Fórum de Segurança Pública, é anualmente publicado com informações relacionadas aos índices de crimes praticados, bem como quantidade de pessoas encarceradas e, em especial, a aplicação das medidas socioeducativas.

Na edição do ano de 2023, o Anuário Nacional de Segurança Pública, expôs que em relação a medida socioeducativa de internação em modalidade fechada o número de menores infratores neste regime vem diminuindo a cada ano, no ano de 2018 o Brasil possuía um número total de 24.510 jovens em internação, já no ano de 2021 o número desceu consideravelmente para 13.329 e em 2022 o número diminuiu ainda mais, perfazendo um total de 12.154 adolescentes internados, uma queda de 6.1% (Bueno; Lima, 2023).

Os estados com o maior número de internações em 2022 foram São Paulo com 4.706, Minas Gerais com 825 e Rio de Janeiro com 692, em seguida os estados com o menor número de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação no mesmo ano são Amapá com 35, Tocantins com 45 e Roraima com 46 (Bueno; Lima, 2023).

Em relação às internações provisórias, em 2022 o Brasil possuía 2.160 adolescentes internados provisoriamente, por outro lado, no mesmo ano houveram 1.021 adolescentes cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade (Bueno; Lima, 2023). Ressalta-se que os dados apresentados abarcam tanto adolescentes do sexo masculino e feminino.

Em análise aos dados apresentados, não há consenso entre pesquisadores e ativistas de um motivo explícito que explique a queda, ano após ano, do número de adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. Alguns fatores podem ter levado a essa queda, dos quais se destacam: “o contexto da pandemia da Covid-19, a queda de registros de roubo, ato infracional que mais levava à

internação de adolescentes e a queda do número de apreensões de menores infratores por parte das autoridades policiais” (Bueno; Lima, 2023).

Sendo assim, não há como dizer qual fato foi determinante para a queda do número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, no entanto, ao menos, pode ser afirmar que a queda da aplicação da medida de internação segue a tendência prevista no ECA/1990 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desde 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido firme em explicitar que as hipóteses de internação são taxativamente previstas no artigo 122 do ECA/1990, e não é possível sua aplicabilidade em crimes diversos, mesmo que socialmente reprováveis. A Ministra Laurita Vaz, ao julgar o HC nº. 177.737-RS explicitou esse posicionamento ao conceder a ordem de HC para regredir o regime de internação de um adolescente apreendido pelos crimes de tráfico de drogas e posse de armas. A Ministra explicou que por mais que as condutas sejam nefastas, o rol taxativo do artigo 122 impede a aplicação da medida de internação para atos infracionais que não envolvam violência, ou seja, a medida correta seria a semiliberdade, ou seja a diminuição das internações pode estar relacionada à aplicação de medidas diversas desta, em respeito a colenda jurisprudência (STJ, 2011).

No entanto, há de se considerar que há em grande parte do sistema de atos infracionais há presença de reincidência dos menores infratores, de acordo com um levantamento realizado pelo Poder Judiciário do Mato Grosso, no estado, cerca de 71% dos jovens que já passaram pelo sistema socioeducacional reincide, um número extremamente alto (TJMT, 2013).

Outro fator a ser levado em consideração é que a aplicação das medidas socioeducativas se finda quando o menor infrator completa 21 anos, conforme prevê o ECA/1990, desta forma o jovem infrator passa a cumprir seus crimes em regime prisional e será julgado sob a égide do Código Penal, o que impede que ele volte para o sistema socioeducativo.

Conforme explicitado no decorrer da presente pesquisa, bem como considerando os dados oficiais, não se pode afirmar que as medidas socioeducativas de fato têm fator relevante para a ressocialização ou reeducação dos menores infratores. Por mais que o número de jovens em cumprimento de medida socioeducativa venha diminuindo a cada ano, não foram encontradas

pesquisas que de fato comprovem que esse fato ocorre pela eficácia das aplicações das medidas socioeducativas.

Desta forma, ainda que não seja possível afirmar que de fato tais medidas são essenciais para a proteção dos menores, é plausível ao menos constatar que a aplicação delas pelo Poder Judiciário está sendo realizada de maneira correta. A diminuição gradativa desde o ano de 2018 das medidas mais extremas, tais como a internação e a semiliberdade, demonstram que sua aplicação segue a lógica estabelecida pelo ECA/1990 como medidas excepcionais.

Por mais que os dados oficiais não detalhem informações relacionadas as sanções menos brandas, é possível visualizar uma realidade positiva, quanto menos medidas de internação e semiliberdade são aplicadas, mais elas se consolidam como medidas de ultima ratio, conforme o próprio ECA/1990 prevê. Diante desta constatação, não é possível afirmar que as medidas socioeducativas têm sido preponderantes para a proteção dos menores infratores, mas é possível afirmar que sua aplicação está sendo corretamente aplicada.

## **6. Conclusão**

Conforme demonstrado no presente artigo, o número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, desde do ano de 2018, vem gradativamente diminuindo, alcançando recordes cada vez menores de adolescente em cumprimento de tais medidas.

Assim, não é possível afirmar que de fato as medidas socioeducativas cumprem seu resultado na ressocialização e reeducação de menores em conflito com a lei, haja vista que as pesquisas não encontram motivos preponderantes e de fato relevantes que expliquem a queda anual do número de adolescentes internados.

No entanto, o artigo demonstrou que isso já é um avanço por si só, tendo em vista que conforme exposto ao longo da pesquisa as medidas de internação e semiliberdade devem ser excepcionais e a última opção a ser cogitada pelo magistrado ao julgar um ato infracional.

Desta forma, demonstra-se que a aplicação cada vez menor de ambas as medidas demonstra um avanço por parte do Poder Judiciário ao respeitar as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no momento de ponderar e aplicar a medida menos gravosa ao menor infrator.

## 7. Referências

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://tinyurl.com/3x4x7kra>. Acesso em: 15 set. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. Criação e trajetória do conselho tutelar no Brasil. **Lex Humana**, n. 1, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j9hyz3m>. Acesso em: 19 set. 2023.

CORRAL, Benito Alaéz. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos Editorial, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. As medidas de proteção como vetores fundamentais para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. **Anais do XIV Seminário Internacional de Educação no Mercosul**. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2h3uh4dc>. Acesso em: 18 set. 2023.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc46su54>. Acesso em: 12 set. 2023.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/4x8nhmaa>. Acesso em: 10 out. 2023.

MAIA, Julia Kaline Ribeiro. Adolescentes em conflito com a lei: da proteção integral às medidas socioeducativas. **Anais do XVI Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5bdnf98b>. Acesso em: 25 out. 2023.

PACAGNAN, Lucas Braga; SILVA, Lucas Ribeiro; MARQUES, Luís Felipe Assunção de Oliveira; MARTINS, Luiz Felipe Fantinati; MARQUES, Marco Antonio Oshiro; GIACOMETTI, Maria Carolina de Souza Diniz; MARCATTO, Maria Fátima; OLIVEIRA, Mercielly Carvalho; MARQUES, Nadilla. **Análise criminalística da lei 8.069/90 (ECA)**. Londrina: UEL, 2015.

SIMÕES, Ester Aranega dos Reis; SANTOS, Jurandir José. Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil. **Encontro de Iniciação Científica Toledo**, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4n9fujpb>. Acesso em: 13 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 177.737-RS**. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF: DJe, 28 fev. 2011.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 378.525-SP**. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília-DF: DJe, 27 mar. 2017.

TJMT. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 71% dos adolescentes infratores reincidem. **Jus Brasil**, 31 jul. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p939948>. Acesso em: 15 nov. 2023.